



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.924

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 14 de Maio de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep.
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

PRESIDÊNCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2020
(Da Mesa Diretora)

CONSIDERANDO o pedido da Prefeita da cidade de Barra de Santana/PB, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas desses entes federativos solicitantes;

CONSIDERANDO que o pedido está instruído com o Decreto da Chefe do Poder Executivo municipal declarando o estado de calamidade pública e o período de sua duração, devidamente publicados nos órgãos de comunicação oficial, e com as certidões expedidas pelos órgãos municipais de Defesa Civil atestando que estão presentes os requisitos de fato e de direito para a decretação do estado de calamidade pública, nos termos da legislação federal pertinente;

CONSIDERANDO que o pedido epígrafado tramita nesta Casa Legislativa nos termos dos arts. 254 e 255 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno);

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, com fulcro no art. 255, I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), resolve consubstanciar o pedido da Prefeita do município acima descrito em Projeto de Decreto Legislativo nos seguintes termos:

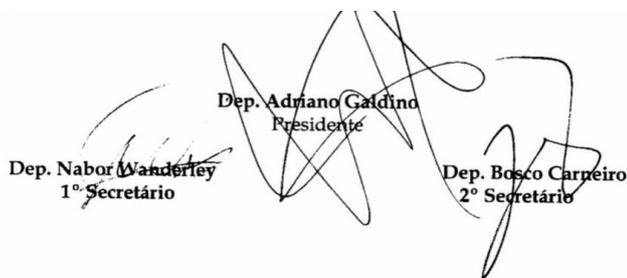
Aprova estado de calamidade pública no município que especifica: Barra de Santana/PB.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Fica **aprovado** o pedido da Prefeita da cidade Barra de Santana/PB, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas desse ente federativo solicitante.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, em 12 de maio de 2020.



Dep. Adriano Galvão
Presidente

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário

Dep. Bosco Carneiro
2º Secretário

PARECER

ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2020. Pedido da Prefeita do município de Barra de Santana/PB, à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para fins de reconhecer o estado de calamidade pública. Art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o art. 254, I e II da Resolução nº 1.578/2012. Requisitos preenchidos. Voto pela Aprovação da matéria legislativa.

AUTOR (A): MESA DIRETORA

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. MANOEL LUDGÉRIO

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2020, consubstanciado pela Mesa Diretora, que "Aprova estado de calamidade pública no município que especifica: Barra de Santana/PB".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem por objetivo, na sua essência, aprovar o pedido da Prefeita da cidade acima mencionada no sentido de reconhecer o estado de calamidade pública no seu respectivo município, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas desse ente federativo solicitante.

Compete a esta Relatoria, com fulcro no art. 255, III, do Regimento Interno, proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo da proposição em apreço.

O pedido encaminhado pela Chefe do Poder Executivo municipal à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba foi consubstanciado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa na forma prevista no art. 255, I, da Resolução nº 1.578/2012.

Outrossim, o pedido apresentado pela respectiva gestora municipal preenche todos os requisitos formais estabelecidos no art. 254, I e II, do Regimento Interno.

Assim, em relação aos requisitos formais e materiais acima enfrentados, não resta dúvida de que proposição em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No que diz respeito ao exame meritório, percebe-se que se cuida incontestavelmente de medida de extrema necessidade, dada a insuficiência dos meios já empregados por parte do município solicitante, considerando todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, em virtude de se manter as prestações dos serviços públicos.

O art. 65 da LRF determina que "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, sejam [...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Importante mencionar, por oportuno, que o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6357, de 29 de março de 2020, concedeu medida cautelar, ao realizar interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos 14, 16, 17, e 24 da LRF, para que, no período de emergência, especificamente no caso de estado de calamidade pública decorrente do Covid-19, não sejam aplicados os requerimentos de demonstração de adequação e compensação orçamentárias quanto à criação e à expansão de programas públicos para o enfrentamento da situação do Covid-19.

Isto posto, faz-se necessário esclarecer que o Relator da ADI 6357 MC/DF ressaltou na parte dispositiva de sua decisão que "a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19", determinação esta que abrange todos os municípios constantes no objeto do PDL em análise, já que, conforme dispõe o art. 11, §1º, da lei federal nº 9868/1999, "A medida cautelar, dotada de **eficácia contra todos**, será concedida com **efeito ex nunc**, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa".

Desta forma, conclui-se que o ente federativo discriminado no corpo deste Parecer está desobrigado de demonstrar a adequação e compensação orçamentárias quanto à criação e à expansão de programas públicos para o enfrentamento da situação do Covid-19 durante o período de tempo estabelecido em seu respectivo decreto de calamidade pública entregue à esta Casa Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional.

Nesse deambular, destaca-se que a Assembleia Legislativa, pelas razões expostas anteriormente, delibera, nesta ocasião, apenas acerca da situação de calamidade pública do município, na esteira da decisão supramencionada. Não se analisa, portanto, outros aspectos que a norma expedida pelo Chefes do Poder Executivo municipal pode apresentar.

Assim sendo, a decretação do estado de calamidade pública com base em motivo excepcional como este não significa plena autorização para que o município adote todas as condutas que entender aplicáveis. Pelo contrário, é medida que exige a sua utilização com bastante parcimônia, ao aumentar gastos e despesas, principalmente quando se leva em consideração a queda da arrecadação dos entes federativos. Exigem-se, pois, todas as cautelas necessárias para a preservação das finalidades de instituto de índole excepcional no Direito Financeiro brasileiro, ou seja, no caso concreto, o combate aos efeitos na saúde pública, na econômica e na sociedade ocasionados pelo Covid-19.

Nesse sentido, faz-se cabível adicionar que, a título de recomendação, esta Relatoria entende ser pertinente que a Câmara de Vereadores da cidade abrangida neste Projeto de Decreto Legislativo adote medidas destinadas a fiscalizar a adoção de providências pelo município com base no decreto de

calamidade pública, tanto no que tange às medidas de caráter preventivo quanto às referentes ao combate do Covid-19.

Diante do exposto, esta Relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2020, e no mérito, pela sua aprovação.

É o voto!

João Pessoa - PB, em 13 de maio de 2020.



MANOEL LÚGBÉRIO
Dep. Estadual - PSD/PB

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, DE 13 DE MAIO DE 2020

Aprova estado de calamidade pública no município que especifica: Barra de Santana/PB.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m" combinado com o art. 255, V, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 261/2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6357, de 29 de março de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública do município de Barra de Santana/PB.

Art. 2º Os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo perdurarão durante o período de tempo estabelecido no decreto municipal encaminhado à Assembleia Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6357 MC/DF.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 13 de maio de 2020.



ADRIANO GALDINO
Presidente

LEIS

LEI Nº 11.687, DE 13 DE MAIO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre as empresas consideradas por oferecerem serviços essenciais terem responsabilidade social e sanitária com seus empregados, usuários, clientes e frequentadores, em casos de

ocorrência de epidemias na região onde estão estabelecidas, em todo estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de ocorrência de epidemias, devidamente reconhecida pela autoridade competente as empresas privadas estabelecidas no estado, passam a ter obrigações sanitárias e higiênicas perante seus empregados, clientes, usuários e frequentadores.

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba-FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, podendo ainda ser este fundo utilizado para o tratamento de Epidemias, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Fundo será vinculado à Secretaria de

Planejamento ou se for o caso, a que vier a sucedê-la.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de maio de
2020.



ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.688, DE 13 DE MAIO DE 2020.

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

**Cria cargos de provimento em comissão
na estrutura administrativa do Poder
Judiciário do Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em
razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196
da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o
§ 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 65 (sessenta e cinco) cargos de
provimento em comissão de Assessor de Gabinete
de Juízo do Primeiro Grau - símbolo PJ-SFJ-300, cujas
atribuições, requisitos e vedações para o provimento
são aqueles previstos nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº
8.539, de 20 de maio de 2008.

Parágrafo único. A alocação de cargos, de que trata o
caput deste artigo, será feita por Ato da Presidência do
Tribunal de Justiça.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta
Lei correrão à conta dos recursos consignados no
orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de maio de
2020.

LEI Nº 11.689, DE 13 DE MAIO DE 2020.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro
de 1996, que trata do Imposto sobre
Operações Relativas à Circulação de
Mercadorias e sobre Prestações de
Serviços de Transporte Interestadual
e Intermunicipal e de Comunicação -
ICMS, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba

adotou a Medida Provisória nº 287, de 27 de dezembro de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art.1º O inciso I do § 1º do art. 44 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de maio de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.690, DE 13 DE MAIO DE 2020.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro

de 1996, e a Lei nº 11.615, de 27 de dezembro de 2019, para fins de adequação da legislação tributária aos ditames da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e para aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização, respectivamente.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 288, de 14 de janeiro de 2020, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 44:

“d) a partir da data prevista na Lei Complementar

Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas demais hipóteses;”;

II - alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 44:

“c) a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas demais hipóteses.”;

III - O § 1º DO ART. 89:

“§ 1º O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA ÀS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 81-A, 85 E 88 DESTA LEI.”.

ART. 2º FICA REVOGADA A ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ART. 2º DA LEI Nº 11.615, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

ART. 3º FICA REVOGADO O INCISO I DO ART. 89 DA LEI Nº 6.379, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996, nos termos vigentes anteriormente à publicação da Lei nº 11.615, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - para os incisos I e II do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - para o inciso III do art. 1º, a partir de 27 de dezembro

de 2019;

III - para os demais dispositivos, na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de maio de 2020.



ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.691, DE 13 DE MAIO DE 2020.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 290, de 28 de janeiro de 2020, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2020, em 5% (cinco por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, ativos, inativos e pensionistas, bem como dos estáveis por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal -ADCT, e o soldo do servidor militar estadual.

§ 1º O Anexo I da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 2º A Gratificação de Habilitação dos servidores militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida, a Gratificação de Produtividade dos servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária e o Adicional de Representação dos servidores dos Grupos Ocupacionais Apoio Judiciário (GAJ), Polícia Civil (GPC), Serviços de Saúde (SSA) e Orquestra Sinfônica da Paraíba (OSPB) ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º O menor vencimento atribuído aos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal será o valor correspondente ao Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre

o vencimento ou remuneração fixados nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de maio de 2020.



ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.740/2020

Dispõe sobre o acesso em agências bancárias e casas lotéricas durante a vigência de estado de calamidade pública decorrente de endemias e pandemias originárias por transmissão via respiratória no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela aprovação do Projeto com emenda aditiva.**

Matéria que trata de consumo e **proteção à saúde. Precedentes do STJ e do STF. Constitucionalidade.** Auxílio ao combate à pandemia atual. **Proposta meritória. Parecer pela aprovação do Projeto.**
Apresenta-se emenda aditiva para ampliar o número de consumidores que podem entrar ao mesmo tempo em agências de grande porte.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO
RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. BOSCO CARNEIRO
PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

1 - Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.740/2020**, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual “dispõe sobre o acesso em agências bancárias e casas lotéricas durante a vigência de estado de calamidade pública decorrente de endemias e pandemias originárias por transmissão via respiratória no Estado da Paraíba”.

2 - A matéria constou no expediente, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, limitar a entrada e concentração a no máximo dez clientes por vez no interior de cada agência bancária ou Casa Lotérica no Estado da Paraíba enquanto houver a vigência de Estado de Calamidade Pública decorrente da endemias, epidemias e pandemias originárias por transmissão via respiratória, preservando a recomendação de manter a distância de 1,5m entre as pessoas.

4 – O art. 2º determina as filas a serem formadas para aguardar o atendimento na forma do CAPUT também devem observar a separação de 1,5m entre casa pessoa.

5 – Os parágrafos deste artigo 2º estabelecem que cada banco ou Lotérica deverá disponibilizar ao menos um funcionário para organizar e controlar as filas na áreas internas e externas das instituições, sempre observando o distanciamento de 1,5m, bem como preveem a possibilidade de acionamento da Polícia Militar

para garantir a distância e a organização da fila e do atendimento.

6 – O art. 3º estabelece que fica proibido o atendimento nos espaços internos das agências bancárias do Estado da Paraíba de cliente que não esteja utilizando máscara de proteção facial. Caso cliente que pretende adentrar a agência bancária ou casas lotéricas não esteja utilizando máscara de proteção facial, deverá a agência bancária ou casa lotérica providenciar o referido equipamento de proteção de forma gratuita para o cliente a ser atendido (art. 3º, §1º). A máscara, por sua vez, é pessoal, não podendo ser reutilizada por outro consumidor.

7 – O art. 4º trata da aplicação de multas e da destinação dos recursos delas provenientes e o art. 5º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, mantendo-se a mesma vigente enquanto durar o estado de calamidade que ensejou a sua aplicação.

8 - Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

Como é de conhecimento de todos, o mundo enfrenta o terrível mal do covid-19, doença esta que vem causando diversas mortes em todo o mundo. Como uma forma de se evitar o contágio deste vírus, uma das recomendações é o distanciamento entre as pessoas, evitando as aglomerações caso seja necessário sair de casa, porém com a necessidade imperiosa de retirar dinheiro, pagar contas ou receber auxílio por parte de iniciativa governamental, têm-se observado o efeito contrário, ocorrendo grande aglomeração em agências bancárias e casas lotéricas no Estado da Paraíba.

Deste modo, para resolver esta questão ou dirimir o problema enfrentado, apresentamos o seguinte projeto de lei, que discorre sobre normativas básicas a serem seguidas pelos órgãos bancários e casas lotéricas no Estado da Paraíba, se delimitando a agir não somente o período de calamidade pública decorrente do Covid-19, mas em toda e qualquer calamidade pública gerada por doença transmitida por via respiratória. [...]

9 – Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta relatoria a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito da propositura.

10 – Em relação aos aspectos formais, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. Considerando que se trata de uma questão de saúde pública e de direito do consumidor, verifica-se a aplicação, de forma clara, do art. 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal que estabelece que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente**, sobre:

V - produção e **consumo**;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

11 – Assim, resta afastada, no caso concreto, a aplicação de norma dos arts. 21 e 22 da Constituição Federal que implicariam em competência da União e consequente violação à Carta Magna.

12 – Corroborando com esse raciocínio, é relevante pontuar a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. **A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).**

[...]

(STJ - RMS: 21981 RJ 2006/0101729-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010)

(...) **é constitucional a lei estadual que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo** (art. 24, V e VIII e § 2º, da Carta Magna).

[ARE 1.013.975 AgR-segundo, rel. min. Rosa Weber, j. 17-10-2017, 1ª T, DJE de 22-11-2017.]

A obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento é norma suplementar de proteção aos consumidores dos serviços bancários no Estado de São Paulo, que se encontra em harmonia com as normas gerais previstas na Lei federal 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/1990). **A Lei 14.364/2011 do Estado de São Paulo instituiu obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento.**

sob pena de multa, de forma a proporcionar 'privacidade às operações financeiras'.

[ADI 4.633, rel. min. Luiz Fux, j. 6-12-2018, P, DJE de 8-4-2019.]

13 – Assim, verifica-se que se a norma de proteção ao consumidor, e no caso concreto de proteção à saúde, direcionada a bancos não se imiscuir na sua efetiva atividade financeira, deve-se dar predominância à aplicação da competência concorrente, em detrimento da competência privativa da União. Assim, o Projeto mostra-se constitucional.

14 – Sob a ótica do mérito da propositura, no mesmo sentido, entendo que o Projeto é por demais válido e merece aprovação.

15 – É de conhecimento de todos as grandes filas que são formadas em bancos e Lotéricas para a prestação de serviços que só pode ser feita presencialmente. Avulta-se a importância da propositura quando constatamos que pessoas idosas, componentes do grupo de risco da COVID-19, são, muitas vezes, digitalmente excluídos, de forma que precisam se dirigir às instituições mencionadas para a realização de serviços que estão disponíveis remotamente.

16 – Durante a discussão, o Deputado Lindolfo Pires apresentou emenda no sentido de se ampliar o número de clientes que podem ingressar na agência bancária quando esta for considerada de grande porte.

17 – Tendo em vista a relevância da emenda e o fato de que a mesma consagra o princípio da isonomia ao tratar de forma diferente agência diferentes, entendo que a mesma é pertinente e merece ser acatada.

18 – Dessa forma, tendo em visto a sua constitucionalidade e o seu mérito, entendo pela **APROVAÇÃO do PLO 1.740/2020¹, com apresentação de emenda aditiva.**

É como voto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, 13 de maio de 2020.



João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

Relator(a) Especial

**EMENDA ADITIVA 001/2020
AO PROJETO DE LEI 1.740/2020**

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º do PLO 1.740/2020 passa a tramitar como parágrafo 1º.

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 1º do PLO 1.740/2020 o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

[...]

§2º. Em agências bancárias considerada de grande porte, o número de clientes que podem ingressar nas mesmas será o dobro do previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva, de sugestão do Deputado Lindolfo Pires, se faz necessária para incluir dispositivo que consagre o princípio da isonomia, uma vez que há agências que são de porte bem maior do que a média dos bancos paraibanos.

Tendo em vista a existência de bancos com instalações bem maiores do que as demais, é interessante, e lógico, prever que essas agências possam receber mais clientes, melhorando o atendimento às pessoas que buscam os serviços bancários.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, 13 de maio de 2020.



João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

Relator(a) Especial

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 289/2020

INSTITUI O INCENTIVO AO ESPORTE DO ESTADO DA PARAÍBA, DENOMINADO "INCENTIVA ESPORTE", POR MEIO DOS PROGRAMAS "PARAÍBA ESPORTE TOTAL" E "BOLSA ESPORTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria na sua forma original.**

APROVAÇÃO – com relação aos aspectos meritórios, a MP merece ser admitida, visto que promove o incentivo e desenvolvimento do desporto na Paraíba, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, merecendo ser aprovada por este colegiado. Conformidade com o art. 217 da Constituição Federal que prevê a obrigatoriedade do Estado fomentar as práticas desportivas, uma vez que foi reconhecido

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para exame e parecer a **Mensagem nº 3, de 27 de janeiro de 2020 (Medida Provisória nº 289/2020)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "INSTITUI O INCENTIVO AO ESPORTE DO ESTADO DA PARAÍBA, DENOMINADO "INCENTIVA ESPORTE", POR MEIO DOS PROGRAMAS "PARAÍBA ESPORTE TOTAL" E "BOLSA ESPORTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A proposição constou no expediente do dia 11 de fevereiro de 2020.

No momento oportuno foram apresentadas emendas à proposta original pelas Deputadas Camila Toscano e Estela Bezerra.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR¹

A Medida Provisória ora analisada tem por objetivo instituir o incentivo ao esporte do Estado da Paraíba, denominado "Incentiva Esporte", por meio dos programas "Paraíba Esporte Total" e "Bolsa Esporte".

No Capítulo II da MP, é apresentado o Programa Paraíba Esporte Total, com o intuito de incentivar os clubes de futebol profissional masculino da primeira divisão do campeonato paraibano, das séries do campeonato brasileiro, Copa do Brasil, Copa do Nordeste e os demais clubes e entidades que desenvolvem o desporto e paradesporto de alto rendimento, que tenham resultados expressivos no âmbito nacional e/ou internacional, conforme avaliação da Comissão de Avaliação da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, por meio de captação de recursos, pelos respectivos clubes e entidades, junto aos contribuintes do ICMS.

Outro aspecto relevante é que os recursos do programa poderão ser deduzidos, mensalmente, pelos contribuintes patrocinadores, no percentual de 5% do ICMS recolhido no mês anterior.

Já no Capítulo III da MP, é apresentado o Programa Bolsa Esporte, no âmbito estadual e será destinado, prioritariamente, aos atletas e técnicos de rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas. Nesse programa, 30% das vagas serão destinadas para mulheres.

Por fim, a MP revoga as leis estaduais 8.567/2008 3 8.472/2008, e demais disposições em contrário.

Na mensagem enviada pelo Governo do Estado, o chefe do Poder Executivo traz os motivos que levaram a elaboração da presente MP destacando a urgência e relevância da mesma diante do iminente início do Campeonato paraibano de 2020, ocasião em que já seriam aplicadas as novas regras impostas, de modo a incentivar ainda mais o esporte paraibano.

Vencida a discussão sobre a admissibilidade dos seus pressupostos constitucionais, realizada na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do dia 04 de março do corrente ano, e em observância aos tramites regimentais, avançamos ao debate sobre seu conteúdo meritório.

Analisando o **mérito** desta demanda, percebo que esta é muito **importante para o desenvolvimento do desporto no Estado**, pois visa através dos Programas "Paraíba Esporte Total" e "Bolsa Esporte" incentivar tanto o futebol masculino profissional da Primeira Divisão do campeonato paraibano e os demais clubes e entidades que desenvolvam o desporto e paradesporto de alto rendimento, como também incentivar a prática de esportes aos atletas e técnicos de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paralímpico Brasileiro.

O art. 217 da Constituição Federal traz o desporto como sendo direito inerente a cada indivíduo, cabendo ao Estado o fomento da prática desportiva. Vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;*

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Assim, percebemos que o Estado está obrigado a fomentar as práticas desportivas, assim como pretende a MP em questão, uma vez que foi reconhecido pelo constituinte que o desporto atua diretamente no desenvolvimento cultural e social dos brasileiros.

Ademais, acrescente-se que, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para o digno Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade".

Desta feita, por entendemos que a proposta bem promove o incentivo e desenvolvimento do desporto na Paraíba, concluímos que esta **merece ser admitida no que diz respeito ao seu mérito**, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, e por isso, merecendo ser aprovada por este colegiado.

Analisando as emendas apresentadas, não se considera viável seu acatamento, devendo a intenção do autor da proposição se manter na forma original.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 289/2020, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, em 13 de maio de 2020.



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

RELATOR(A) ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 287/2019

ALTERA A LEI Nº 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

APROVAÇÃO – com relação aos aspectos meritórios, a MP merece ser admitida, visto que ao compatibilizar a legislação estadual com o que determina a Lei Complementar Federal nº 87/96 – Lei Kandir, o legislador estadual estará trazendo mais segurança jurídica às relações tributárias que envolvam o prazo de utilização de crédito de ICMS em decorrência da aquisição de mercadorias para uso e consumo do próprio contribuinte.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO

RELATOR ESPECIAL: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para exame e parecer a **Mensagem nº 049, de 27 de dezembro de 2019 (Medida Provisória nº 287/2019)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "ALTERA A LEI Nº 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS"

A proposição constou no expediente do dia 11 de fevereiro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória ora analisada tem por objetivo compatibilizar o prazo para utilização do crédito das mercadorias adquiridas pelo contribuinte para uso ou consumo com o estabelecido na Lei Federal nº 87/96 – Lei Kandir. A alteração pretendida é para somente dar direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de dezembro de 1996.

Na mensagem enviada pelo Governo do Estado, o chefe do Poder Executivo traz os motivos que levaram a elaboração da presente MP destacando sua urgência e relevância uma vez que tem por objetivo garantir a alteração de legislação tributária de extrema relevância para a população paraibana.

Vencida a discussão sobre a admissibilidade dos seus pressupostos constitucionais, realizada na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do dia 04 de março do corrente ano, e em observância aos tramites regimentais, avançamos ao debate sobre seu conteúdo meritório.

Analisando o **mérito** desta demanda, percebo que esta é muito importante para o contribuinte paraibano, visto que, ao compatibilizar a legislação estadual com o que determina a Lei Complementar Federal nº 87/96 – Lei Kandir, o legislador estadual estará trazendo mais segurança jurídica às relações tributárias que envolvam o prazo de utilização de crédito de ICMS em decorrência da aquisição de mercadorias para uso e consumo do próprio contribuinte.

Neste sentido, a alteração da legislação estadual vem para uniformizar o prazo de utilização deste crédito e, assim, evitar eventuais confusões na aplicação da legislação tributária em questão, garantindo ao contribuinte paraibano o direito de crédito.

Desta feita, por entendermos que a proposta é extremamente vantajosa para o contribuinte estadual, concluímos que esta **merece ser admitida no que diz respeito ao seu mérito**, trazendo à tona uma alteração legislativa de grande relevância ao interesse público, e, por isso, merecendo ser aprovada por este colegiado.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 287/2019**.

É como voto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, em 13 de maio de 2020.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 288/2020

Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.615, de 27 de dezembro de 2019, para fins de adequação da legislação tributária aos ditames da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, e para aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização, respectivamente. **Exara-se parecer pela Aprovação da proposição.**

AUTOR: Governador do Estado – João Azevedo Lins Filho.

RELATOR (A) ESPECIAL: Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº	/2020
------------	-------

I – RELATÓRIO

Recebo, para análise e parecer, a **Mensagem nº 001 (Medida Provisória nº 288/2020)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, a qual *“Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.615, de 27 de dezembro de 2019, para fins de adequação da legislação tributária aos ditames da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, e para aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização, respectivamente.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula 290.862-0.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo adaptar a legislação estadual sobre o ICMS ao que ficou definido na Norma Geral sobre o imposto, Lei Complementar Nacional nº 87/1996, alterada recentemente pela Lei Complementar Nacional nº 171, de 27 de dezembro de 2019.

Pois bem, conforme o Regimento Interno, à proposição submetida ao regime diferenciado que não conte com os pareceres das comissões será designado, pelo Presidente

da Assembleia Legislativa, **Relator Especial**, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a admissibilidade (relevância e urgência da matéria) foi reconhecida na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, restou a esta relatoria especial **averiguar sua constitucionalidade, seu mérito e sua adequação orçamentária**.

Sobre a **constitucionalidade**, os Estados tem competência para editar legislação sobre direito tributário, conforme art. 24, inciso I, da Constituição Federal, devendo apenas respeitar o que determina as Normas Gerais sobre a matéria, editadas pela União, neste caso o Código Tributário Nacional (Normas Gerais de direito tributário) e a Lei Kandir (Normas gerais sobre o ICMS - Lei Complementar Nacional nº 87/1996).

Assim, sendo a MP 288/2020 medida que veicula matéria tributária que visa adaptar a legislação Estadual ao que ficou determinado na atualização da Norma Geral sobre o ICMS pela Lei Complementar Nacional nº 171/2019, entendemos que **a proposição é formalmente e materialmente constitucional**.

Acerca do **mérito** da proposição principal, entendemos ser esta **conveniente e oportuna**, atendendo o interesse público, pois adapta a legislação tributária estadual ao que ficou definido pelo Congresso Nacional, através dos representantes do povo na Câmara dos Deputados e dos Estados no Senado Federal. Neste sentido, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo *“o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade”*, o que nos leva a concluir que as determinações desta Medida Provisória atendem os anseios do interesse público, uma vez que a medida tem por interesse adaptar a legislação estadual ao que foi aprovado no Congresso Nacional.

No que diz respeito a **adequação orçamentária** da proposta principal, entendo que a proposição está de acordo com as boas regras das finanças públicas, pois não corresponde a renúncia de receita ou aumento de despesa, nos levando a concluir que **a matéria possui adequação orçamentária com as leis orçamentárias**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº **288/2020**.

É o voto.

João Pessoa, em 13 de maio de 2020.



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

Relator Especial

PROJETO DE LEI Nº 1595/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento de formulário para o levantamento de estatísticas sobre a população diagnosticada com moléstias decorrentes do vírus COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela aprovação da matéria.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR ESPECIAL: DEP. TIÃO GOMES

<i>Parecer do Relator Especial</i>

I – RELATÓRIO

Na qualidade de relator especial, recebo para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1595/2020, de autoria do ilustre Deputado Adriano Galdino, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento de formulário para o levantamento de estatísticas sobre a população diagnosticada com moléstias decorrentes do vírus COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”*

A matéria foi objeto de discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer pela constitucionalidade da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em exame estabelece a obrigatoriedade, para as unidades hospitalares, públicas ou privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, de preenchimento de um formulário de todos os pacientes com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, com a finalidade de produzir dados relevantes acerca das características daqueles que contraíram o vírus ou que tenham suspeita de terem contraído, bem como produzir dados capazes de avaliar o resultado das medidas preventivas e de mitigação da propagação implementadas pelo governo federal, estadual e municipais.

O autor justifica validamente sua propositura alegando o seguinte:

Sabe-se que o COVID-19 revela uma rápida disseminação, razão que levou a Organização Mundial de Saúde a caracterizar como pandemia, desde 11 de março de 2020.

Desta forma, é evidente que o Brasil, assim como muitos países no mundo, passa por situação excepcional, que demanda a tomada de medidas de urgência, entretanto, ainda não temos informações capazes de afirmar mais dados dessas pessoas que foram acometidas com o vírus, para que os protocolos de prevenção se intensifiquem e sejam mais eficientes, razão pela qual é imprescindível que todas as entidades de atendimento de pessoas diagnosticadas com COVID-19 instituíam o preenchimento obrigatório do formulário, para que as políticas públicas tenham direcionamento e efetividade.

A matéria em análise já passou pelo crivo de constitucionalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dessa forma, cabe aqui examinar o seu mérito.

Nesse sentido, penso que o projeto é extremamente interessante e de grande valia para que as autoridades da área de saúde possam fazer um levantamento de dados e acompanhar a evolução da COVID-19 no Estado da Paraíba, com vistas a ter um balanço real da situação, bem como buscar novos meios de evitar a disseminação da doença.

No que tange aos aspectos da oportunidade e da conveniência, não há dúvidas que a proposta é meritória, tendo por intuito principal a proteção à saúde da população paraibana, buscando, através dos dados obtidos com o preenchimento dos formulários, o uso de protocolos mais eficientes para prevenção da contaminação pelo coronavírus.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, entendo que a proposta se mostra de relevante interesse público, sendo assim, esta relatoria **vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1595/2020.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.



Tião Gomes
Deputado Estadual (PSL)

Relator Especial

PROJETO DE LEI Nº 1.601/2020

SUSPENDE AS COBRANÇAS DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, CONTRAÍDOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, DURANTE O PERÍODO DE 90 DIAS. Exara-se o parecer pela aprovação da matéria com apresentação de emenda modificativa.

Parecer pela Aprovação – O projeto apresenta interesse público inconteste. A suspensão do pagamento das parcelas dos empréstimos consignados dos servidores estaduais durante o prazo de vigência do estado de calamidade é medida justa e não prejudica o setor bancário, tendo em vista que estes receberão os seus créditos ao final do contrato e não arcarão com nenhuma perda financeira. Vale destacar que o setor bancário é um dos setores que mais lucram no Brasil, tendo, portanto, lastro econômico para suportar a medida. Precedente dos contratos de financiamento imobiliário da Caixa Econômica Federal, a qual suspendeu a cobrança de parcelas do financiamento imobiliário durante a pandemia.

Emenda Substitutiva -Apresentação de emenda substitutiva no sentido de consolidar o texto da propositura com as emendas aprovadas na CCJR (Dep. Camila Toscano) e em plenário (Dep. Wilson Filho e Relatoria) durante o processo de discussão da matéria. A emenda substitutiva tem por escopo dar coerência ao texto final evitando problemas na interpretação do alcance da norma e de sua efetiva aplicação, afastando qualquer antinomia que possa existir no texto do projeto.

AUTOR(A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO e Dep. WILSON FILHO
RELATOR ESPECIAL(A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL Nº /2020

I - RELATÓRIO

Recebo para exame e parecer, nos termos regimentais, o **Projeto de Lei nº 1.601/2020**, de autoria dos Dep. Del. Wallber Virgolino e Dep. Wilson Filho, o qual

“Suspende as cobranças dos empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos estaduais, durante o período de 90 dias”.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião do dia 12/05/2020 com parecer pela constitucionalidade e juridicidade aprovado por unanimidade e com o acolhimento de emenda, pelo relator, Deputado Edmilson Soares, apresentada pela Deputada Camila Toscano.

Durante a discussão da matéria em Plenário foi apresentada proposta de emenda pelo Dep. Wilson Filho, a qual objetivava alongar o prazo de suspensão para 120 dias.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que ficam suspensas as cobranças, por instituições bancárias, de todos os empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos do Estado da Paraíba pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição

O presente Projeto de Lei Ordinária busca trazer um mínimo de segurança financeira à população paraibana, uma vez que está sendo vivenciado um momento de anormalidade, onde as pessoas, por recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS, bem como das autoridades de saúde em âmbito federal e estadual, estão cumprindo um período de quarentena, em isolamento social, fato que vem trazendo enormes prejuízos financeiros.

Portanto, devido ao isolamento social imposto, caso extremo este que está ocorrendo nos dias atuais, o Governo Federal ampliou o repasse das verbas destinadas aos Governos Estaduais, para que sejam feitas e ampliadas às políticas assistenciais locais.

Neste norte, com o objetivo de que os servidores públicos possam destinar a renda que estaria destinada inicialmente para o pagamento das parcelas de possíveis empréstimos consignados existentes para o incremento das necessidades básicas primordiais que aumentaram exponencialmente nos dias atuais.

Nessa fase do processo legislativo cabe a essa relatoria, em que pese o reconhecimento da compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, conforme posicionamento da CCJR, a análise dos aspectos relacionados diretamente ao mérito da propositura, ou seja, os reflexos de sua aprovação sob a ordem econômica e sua repercussão social perante a sociedade paraibana. Avaliamos a oportunidade e conveniência de sua aprovação

Com relação aos aspectos relacionados ao mérito da propositura compreendemos que a mesma é pertinente e adequada. Ao suspender a cobrança dos empréstimos consignados durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública em virtude da pandemia do covid-19 a mesma encerra interesse público inconteste. Estamos vivenciado uma das maiores crises dos últimos cem anos. Crise essa que se reflete não apenas nos números de mortes decorrentes do covid, mas também com reflexos terríveis sobre a economia nacional e a renda dos assalariados. Ao suspender a cobrança dos empréstimos consignados durante a vigência do estado de calamidade pública a proposta legislativa reconhece que vivemos uma situação excepcional e que a medida contribuirá para irrigar a economia local em um tempo tão difícil. Importante citar que não se trata de calote, já que as parcelas suspensas serão efetivamente pagas ao final do contrato. Medida de teor semelhante tomou a Caixa Econômica Federal em relação aos contratos de financiamento imobiliário. Um aspecto relevante em relação ao projeto é que ele não penaliza o setor bancário, visto que este é um dos setores que apresentam maior lucratividade nos últimos anos e que, portanto, tem estrutura financeira para suportar a medida sem ameaça a sua existência.

Por fim, ao analisarmos detidamente o texto do projeto, percebemos a necessidade de alteração no art. 1º para deixar claro que o termo “servidor público” deve ser compreendido em seu sentido amplo, englobando os servidores públicos estaduais, civis, militares, aposentados, inativos e pensionistas. Nesse contexto, recebemos e acolhemos também, nos termos da relatoria, a proposta de emenda apresentada pelo Deputado Wilson Filho o qual estende o prazo de suspensão para 120 dias e, dialogando com a emenda aprovada na CCJR, prevê a prorrogação deste prazo para vigor a suspensão da cobrança durante todo o período do estado de calamidade pública.

Deste modo, fundamentado nos argumentos de mérito supracitados, e com apresentação de emenda substitutiva, compreendemos que o projeto de lei ora

analisado é adequado e oportuno, encerrando interesse público incontestado, sendo, portanto, **nosso voto pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 1.601/2020, nos termos da seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 13 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.601/2020
EMENDA SUBSTITUTIVA

I - O PROJETO DE LEI Nº 1.601/2020 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ Art. 1º – Ficam suspensas as cobranças, por instituições financeiras, de todos os empréstimos consignados contraídos por servidores públicos civis, militares, aposentados, inativos e pensionistas do Estado da Paraíba, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§1.º Caso o estado de calamidade pública perdure por período superior ao estabelecido no caput deste artigo, o prazo de suspensão dos empréstimos consignados, disposto nessa lei, será prorrogado automaticamente até o fim da vigência do estado de calamidade estadual.

§2.º As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

A presente emenda tem por objetivo consolidar o texto final do projeto a partir do acolhimento das emendas apresentadas em plenário durante a discussão do mesmo com a emenda aprovada no âmbito da CCJR, evitando assim possíveis antinomias que dificultariam a correta interpretação e aplicação da lei.

PROJETO DE LEI Nº 1.694/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA TESTAGEM DO COVID-19 EM TODOS OS FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS, EMPRESAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE ESTEJAM EM SEU PLENO FUNCIONAMENTO, ENQUANTO PERDURAR O PLANO DE AÇÃO NO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS ADOTADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DA PARAÍBA.
PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a legislação que disponha sobre normas que **ingressam na relação de trabalho** entre o empregado e o empregador é **matéria de iniciativa legislativa privativa da União**, de maneira que entendemos ser esta proposição **inconstitucional**, pois altera deveres do empregador perante seu empregado.

AUTOR: Dep. Ricardo Barbosa

RELATOR: Dep. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 69/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.694/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Ricardo Barbosa**, o qual obriga pessoas jurídicas que possuam atendimento presencial de testar todos os seus funcionários.

A matéria constou no expediente do dia 29 de abril de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Ricardo Barbosa**, é extremamente interessante, pois determina ser obrigatório o teste de Covid-19 para os funcionários de pessoas jurídicas com

atendimento presencial, custeado pelas pessoas jurídicas, garantindo a proteção da saúde dos seus trabalhadores

Conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, é da **competência legislativa privativa da União dar iniciativa de leis que trate sobre direito do trabalho, incluindo os deveres do empregador perante seus empregados**, o que entendemos ser a força motriz que move esta proposição.

O constituinte originário, na elaboração da divisão de competências na Constituição federal, definiu expressamente as matérias que são de competência legislativa privativa da União, bem como as matérias que fazem parte da competência legislativa concorrente a União, Estados e DF.

Desta feita, entendemos que o Parlamentar não está constitucionalmente autorizado a dar iniciativa a Projetos de Lei neste sentido, pois as regras legais sobre o contrato de trabalho só poderão ser editadas pela União.

Por todo o exposto, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois eivada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa da União a competência da legislação sobre a matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.694/2020** e pugno por seu arquivamento.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1.694/2020**, pugnando pelo seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR